



DECISÃO

APELAÇÃO N.º 0040966-13.2009.815.2001.

ORIGEM: 14ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Dr. Marcos Coelho de Salles, Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Robéria Oliveira Lima.

ADVOGADO: Eduardo Clóssio do Nascimento Barros.

AGRAVADO: Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil.

ADVOGADO: Antônio Braz da Silva.

EMENTA: APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de impugnar os fundamentos de fato e de direito que embasam a decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso.

Vistos.

Robéria Oliveira Lima, em Ação Revisional de Contrato por ela ajuizada em face de **Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil**, interpôs **Apelação**, f. 209/213, contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 14ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 197/200, que julgou improcedentes os pedidos, por considerar que a Autora, ora Apelante, não se desincumbiu do ônus de demonstrar a abusividade das cláusulas que estabeleciam as taxas de juros, não havendo ilegalidade na forma como fixados, e que a capitalização dos juros é permitida, desde que expressamente pactuada, além de o pedido de repetição de indébito haver sido formulado de maneira genérica, não podendo o julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas de contratos bancários.

Em suas razões, sustentou que, no momento da contratação, não foi informada dos percentuais de juros e das taxas envolvidas, sendo cientificada apenas do valor das prestações.

Requeru o provimento do Apelo para que sejam julgados procedentes os pedidos.

Embora devidamente intimado, f. 215, o Apelado não ofertou contrarrazões, f. 215v.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses previstas no art. 82 do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Há nos autos uma outra Apelação, f. 205/208, que não foi recebida pelo Juízo, f. 214, porquanto interposta por causídico que não está mais habilitado, f. 202/204.

A intimação de f. 215 cientificou as partes apenas do recebimento da Apelação que está em análise, nada mencionando acerca daquele outro Recurso.

Tal erro cartorário, todavia, não é suficiente para anular os atos processuais daí em

diante realizados, considerando, principalmente, que a constituição, pela Apelante, do novo advogado se deu sem reserva de poderes quanto ao anterior, motivo pelo qual esse causídico não teria capacidade postulatória para alcançar a reforma da Decisão de f. 214.

Também a presente Apelação não poderá ser conhecida, posto que, conforme jurisprudência do STJ¹ e deste Tribunal², o princípio da dialeticidade, extraído do art. 514, inciso II, do CPC³, impõe ao apelante o ônus de apresentar os fundamentos de fato e de direito que embasam seu requerimento de reforma ou de anulação da decisão recorrida.

O Recorrente não rebateu especificamente os fundamentos da Sentença, limitando-se a sustentar, genericamente, a violação do seu direito à informação, sem discorrer sobre os fundamentos que levaram o Juízo a julgar improcedentes os pedidos.

Está ausente, portanto, um dos requisitos de admissibilidade da Apelação.

¹ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. [...] Aplicação, por analogia, da Súmula nº 182/STJ. 2. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente apresentar alegações genéricas de inaplicabilidade do óbice invocado. Precedentes. [...] (STJ, AgRg-AREsp 508.524, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, publicado no DJE 24/06/2014).

² PROCESSUAL CIVIL. Agravo interno. Insurgência contra decisão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento. [...] Razões do agravo interno com argumentação genérica. Impossibilidade de conhecimento. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Manutenção da decisão. Precedentes jurisprudenciais do STJ. CPC, 500, II. Não conhecimento. O princípio da dialeticidade traduz a necessidade de que o recorrente descontente com o provimento judicial interponha a sua irrisignação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, apresentando a fundamentação de suas razões de modo a possibilitar o conhecimento pleno das fronteiras da insatisfação. A ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida, impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional, e impõe o não conhecimento do recurso por não observância ao princípio da dialeticidade previsto no artigo 514, inciso II, do código de processo civil (TJPB, Rec. 200.2011.034639-8/001, Segunda Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, publicado no DJPB 13/06/2014, p. 13).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...] “Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida” (AgRg no RESP 848.742/sp, Rel. Ministro Francisco Falcão, primeira turma, julgado em 10.10.2006, DJ 26.10.2006 p. 253). [...] (TJPB, AGInt-AI 2002306-60.2013.815.0000, Terceira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, DJPB 12/06/2014, p. 13).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO FAZEM REFERÊNCIA AO ATO JUDICIAL IMPUGNADO. MERA CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 182 DO STJ. PRECEDENTES. SEGUIMENTO NEGADO. O princípio da dialeticidade, característica dos recursos, impõe impugnação expressa aos fundamentos da decisão atacada, portanto insuficiente mera reiteração de argumentos lançados na petição inicial. [...] Nega-se seguimento a irrisignação monocraticamente quando o recurso é manifestamente inadmissível. (TJPB, AI 2006420-08.2014.815.0000, Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes, publicado no DJPB 04/06/2014, p. 13).

³ Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos: [...] II - as razões do pedido de reforma da decisão; (...)

Posto isso, considerando que o Recurso é manifestamente inadmissível, **nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.**

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa, 7 de julho de 2014.

Dr. Marcos Coelho de Salles
Juiz Convocado
Relator